



ACÓRDÃO N°

AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0012163-89.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara Distrital de Icoaraci)

IMPETRANTE: Advogada Naiara da Silva Gonçalves

IMPETRADO: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci

PACIENTE: Clenilson Meireles de Moraes

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz César Tavares Bibas

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO NO CONTEXTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP – IMPROCEDÊNCIA – DECRETO QUE APONTA AS PROVAS DEMONSTRATIVAS DOS INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE – SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO SEU MODUS OPERANDI, BEM COMO VISA GARANTIR O BOM ANDADAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, AFIM DE EVITAR QUE O ALUDIDO PACIENTE EMPREENDA FUGA NOVAMENTE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR ALGUMA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE.

1- Não há que se falar em ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da medida extrema, pois conforme bem salientou o magistrado de primeiro grau quando decretou a prisão preventiva do paciente, a segregação cautelar do mesmo se faz necessária ao resguardo da ordem pública, face à sua periculosidade evidenciada pelo seu modus operandi, por ter desferido três golpes de faca contra o pescoço da vítima, que era sua companheira, motivado por ciúmes, se fazendo necessária também, a medida excepcional, para garantir o bom andamento da instrução criminal, a fim de evitar que o aludido paciente empreenda fuga novamente.

2- As condições pessoais favoráveis do paciente não comprovadas nos autos e que não seriam suficientes para desconstituir o decreto preventivo devidamente fundamentado.

3- Impossível a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP, pois não só o decreto preventivo está devidamente fundamentado, demonstrando a necessidade da medida extrema, como também não são as medidas alternativas satisfatórias e proporcionais ao caso concreto.

4- Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem Denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do



---

mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (Pa), 28 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Advogada Naiara da Silva Gonçalves em favor de Clenilson Meireles de Moraes, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa à sua segregação cautelar, pois não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo que o mesmo não só possui todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, como também faz jus à substituição da medida extrema por uma das medidas alternativas previstas no art. 319, do citado Códex, motivos pelos quais requer a concessão liminar do writ, a fim de que a liberdade do paciente seja imediatamente restaurada, sendo-lhe fixada alguma das medidas cautelares



diversas da prisão, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Vindo os autos a mim distribuídos, deneguei a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos os seus requisitos autorizadores, bem como solicitei informações à Autoridade Inquinada Coatora, que, por sua vez, às fls. 19, esclareceu ter sido o paciente denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, perpetrado contra a vítima Cleice Tanara de Assis Ribeiro, sua companheira.

Informou ainda, o Magistrado Inquinado Coator, que a denúncia contra o paciente foi recebida no dia 06 de outubro de 2016, ocasião em que foi determinada a sua citação para apresentar resposta à acusação.

Informou, por fim, o Magistrado a quo, que a prisão preventiva do paciente foi decretada não só em virtude da gravidade do crime, como também pelos efeitos que o mesmo causou à sociedade, e ainda, pelo fato do aludido paciente ter se evadido do local onde o ato delituoso foi praticado.

Juntou documentos de fls. 20/23, dentre os quais estão a denúncia e o decreto preventivo.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

In casu, não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, pois conforme bem salientou o magistrado de primeiro grau, quando decretou a prisão preventiva do paciente, e em suas informações corroboradas pela exordial acusatória juntada aos autos, a segregação cautelar se faz necessária, na hipótese, denotando-se do decreto prisional de fls. 22, a periculosidade do paciente evidenciada pela gravidade concreta do crime, em virtude do seu modus operandi, já que o mesmo desferiu três golpes de faca contra o pescoço da vítima, sua companheira, com quem convivia e tinha um relacionamento, motivado por ciúmes, pelo fato da mesma ter se envolvido emocionalmente com outra pessoa.

Ademais, a prisão do paciente também teve como fundamento a garantia do bom andamento da instrução criminal, afim de evitar que ele empreenda fuga novamente.

Assim, não se depreende qualquer ilegalidade na decisão do magistrado de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento não só de estarem presentes os pressupostos da medida extrema, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, como também os seus requisitos autorizadores propriamente ditos, cuja segregação se mostra salutar à garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e periculosidade do paciente, evidenciado pelo seu modus operandi, e para garantir o bom andamento da instrução criminal, afim de evitar que o aludido paciente empreenda fuga



---

novamente, de modo que, assim sendo, as medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP, não se mostram satisfatórias e adequadas ao caso concreto.

Por fim, quanto as condições pessoais favoráveis, como cediço, ainda que comprovadas, o que não é o caso, não são suficientes para ensejar a soltura do paciente quando preenchidos os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, como in casu.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém (Pa), 28 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora